



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040662-65.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado EMERSON DE SANTANA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1040662-65.2023.8.26.0007
APTE: BANCO ITAUCARD S.A.
APDO: EMERSON DE SANTANA MIRANDA
VOTO nº 31940/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. ACOLHIMENTO EM PARTE. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira, julgada parcialmente procedente. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) legalidade da cobrança de tarifa avaliação do bem; (ii) legalidade da contratação de seguro; (iii) condenação exclusiva do autor aos ônus sucumbenciais e (iv) aplicação da Taxa Selic. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois o serviço foi efetivamente prestado, não havendo onerosidade excessiva. A cobrança do seguro foi considerada abusiva por configurar venda casada. Valor condenatório que deve ser atualizado pela SELIC a partir da incidência da Lei nº 14.905/2024. Sucumbência mínima do réu reconhecida. Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para “*declarar a nulidade da cláusula contratual atinente ao seguro de proteção financeira (pág. 144 – item B.6) no montante de R\$ 2.337,99 e tarifa de avaliação do bem (pág. 144 - item D.2 – valor R\$ 639,00).*”

Apela a parte ré, sustentando, em síntese, (i) legalidade da tarifa de avaliação do bem, serviço este devidamente prestado; (ii) regularidade da contratação do seguro de proteção financeira, tendo em vista a livre opção do consumidor, devidamente informado nos instrumentos contratuais por ele assinados, (iii) condenação exclusiva do autor aos ônus sucumbenciais, ante a sucumbência mínima do réu ou, subsidiariamente, fixação dos honorários após liquidação de sentença com base no proveito econômico; (iv) atualização dos

valores condenatórios com base na Lei 14.905/24.

O autor apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

De início, apesar de a certidão a fl. 284 dar conta de que o preparo recursal foi recolhido com valor ligeiramente menor, houve correto recolhimento, com base no valor do proveito econômico do recurso.

Superada essa questão, e atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, que foi julgada parcialmente procedente, com inconformismo exclusivo da parte ré, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Respeitado entendimento do Juízo *a quo*, o recurso deve ser parcialmente provido.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

*“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no*

período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

No caso dos autos, com razão o apelante, eis que comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, além de válida, diz respeito a serviço efetivamente prestado (fl. 160), não se vislumbrando, ainda, onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a este título.

Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifa de seguro em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi

efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Sobre o pedido subsidiário de adoção da taxa SELIC em relação aos encargos do valor condenatório, cumpre observar que a adoção dessa taxa como índice da correção monetária passou a ser prevista legalmente a partir da nova redação dada aos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC, pela Lei 14.905/24, que entrou em vigor em 30/08/2024.

Assim, acolhe-se o pedido do apelante de modificação dos consectários da condenação fixados em sentença, devendo sobre o montante a ser restituído incidir correção monetária, desde a data do desembolso, de acordo com a tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA).

Por fim, também com razão quanto à condenação exclusiva do autor aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que foi o réu vencido em somente 10% da demanda, o que configura a sucumbência mínima.

Dá porque, o recurso deve ser provido em parte, para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como para determinar que a atualização dos valores condenatórios observe os ditames da Lei nº 14.905/24, a partir da sua entrada em vigor.

Alterado parcialmente o resultado da lide, e ante a sucumbência mínima do réu, fica o autor condenado, de forma exclusiva, às custas e despesas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como aos honorários advocatícios, no valor fixado em sentença.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.